

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para anular a sentença recorrida, e, examinando, de logo, a pretensão mandamental, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito.

Oitava Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 30/09/2011.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2010.36.00.002153-0/MT
Processo na Origem: 28576920104013600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO MATO GROSSO - OAB/MT
ADVOGADO : MARCONDES RAI NOVACK E OUTROS(AS)
APELADO : PAULO CEZAR RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : RODRIGO TAUIL ADOLFO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA OBJETIVA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO E CORREÇÃO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. I - Configura julgamento extra petita o decurso que examina pretensão distinta daquela veiculada nos autos, como na espécie em comento. Preliminar de nulidade do julgado que se acolhe. Apreciação da tutela mandamental postulada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. II - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, limitando-se a sua atuação para corrigir eventual ilegalidade do certame, o que não se verifica no caso concreto, em que se busca rever os critérios de formulação e correção de prova objetiva relativa a Exame de Ordem. III - Apelação e remessa oficial providas, para anular a sentença recorrida e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para anular a sentença recorrida, e, examinando, de logo, a pretensão mandamental, denegar a segurança.
Oitava Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 30/09/2011.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0011839-72.2010.4.01.3600/MT
Processo na Origem: 118397220104013600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUÍZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO : LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FLAVIO ANDRADE ZAMARIOLI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. EXAÇÃO INDEVIDA. 1. Prescrição quinquenal para os créditos anteriores à vigência da LC 118/05 homologados expressamente, contada da homologação, e para todo e qualquer crédito recolhido depois de sua vigência (09.06.2.005) contada do recolhimento indevido. Prescrição 5+5 para os créditos anteriores à LC 118/05, homologados tacitamente. 2. No que pertine ao abono de férias é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as verbas indenizatórias não integram o conceito de remuneração para efeito de incidência de contribuição previdenciária. 3. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ.

Editorado e Disponibilizado pela Imprensa Nacional

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00202011120200544

544

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4. Aplica-se à compensação a legislação vigente no momento do encontro de contas. Compensação futura.
5. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.
6. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis e não podem ser inquinadas de ilegais porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.
7. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.
8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas (prescrição quinquenal dos créditos homologados expressamente antes da LC 118/05, aplicação do art. 170-A do CTN, limitação da compensação com tributos da mesma espécie e observância das regras administrativas do procedimento da compensação previstas na IN 900/2008).

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/09/2011.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Relator Convocado

REEXAME NECESSÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012368-91.2010.4.01.3600/MT
Processo na Origem: 123689120104013600

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE(S) : LARISSA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO(A) : CLEONICE ALVES DE BRITO CORREA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT
PROCURADOR : CRISTIANE MENDES DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCESSO DE RECONHECIMENTO DO CURSO SUPERIOR JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA EM TRAMITAÇÃO. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Não se afigura razoável obstar a inscrição provisória da impetrante junto ao Conselho Regional Farmácia, em razão da não conclusão do processo de reconhecimento do curso superior, porquanto, no caso, cumpriu ela as exigências para ingressar na carreira pretendida, mediante a conclusão do curso superior em Farmácia, devidamente autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 28/10/2011.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0018054-55.2010.4.01.3700/MA
Processo na Origem: 180545520104013700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUÍZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : ESCAL ESCRITÓRIO CONTABIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO DE FÉRIAS. EXAÇÃO INDEVIDA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DEVIDA.



Autenticado com senha por REGANE MARIA TENROLLER - ASSESSOR TECNICO III / GAQ - 09/01/2026 às 15:40:22.
Documento Nº: 33489836-231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33489836-231>

SIGA

SEMACAP202601848A

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0011839-72.2010.4.01.3600/MT
Processo na Origem: 118397220104013600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO : LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FLAVIO ANDRADE ZAMARIOLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. EXAÇÃO INDEVIDA.
1. Prescrição quinquenal para os créditos anteriores à vigência da LC 118/05 homologados expressamente, contada da homologação, e para todo e qualquer crédito recolhido depois de sua vigência (09.06.2.005) contada do recolhimento indevido. Prescrição 5+5 para os créditos anteriores à LC 118/05, homologados tacitamente.
2. No que pertine ao abono de férias é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as verbas indenizatórias não integram o conceito de remuneração para efeito de incidência de contribuição previdenciária.
3. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Aplica-se à compensação a legislação vigente no momento do encontro de contas. Compensação futura.
5. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.
6. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis e não podem ser inquiridas de ilegais porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte.
7. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.
8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas (prescrição quinquenal dos créditos homologados expressamente antes da LC 118/05, aplicação do art. 170-A do CTN, limitação da compensação com tributos da mesma espécie e observância das regras administrativas do procedimento da compensação previstas na IN 900/2008).

A C O R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/09/2011.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado



SEMACAP202601849A



Autenticado com senha por REGANE MARIA TENROLLER - ASSESSOR TECNICO III / GAQ - 09/01/2026 às 15:45:25.
Documento Nº: 33490115-5383 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33490115-5383>

SIGA